



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**



**PROJETO DE LEI Nº 27/2019**

Institui o Programa de Estímulo à Literatura de Cordel nas Escolas da Rede Pública e Privada do Estado da Paraíba. **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA, bem como pela PREJUDICIALIDADE do PL nº 46/2019 (em apenso).**

**Parecer pela constitucionalidade do PL 27/2019** - Sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente entre os entes federados. De acordo com o **art. 24, IX**, da Carta Magna é **competência legislativa concorrente** entre a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto

**Prejudicialidade do PL 46/2019 (em apenso)** - Apresenta precedência na distribuição o **PL nº 27/2019**. Conforme o **artigo 145, inciso II**, do Regimento Interno desta Casa, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente. Nesse sentido, o projeto em apenso fica prejudicado, pois a proposição apensa é idêntica à principal, nos termos do **artigo 163, inciso III**, do Regimento Interno.

**AUTOR (a): DEP. RANIERY PAULINO**

**RELATOR (a): DEP. POLLYANNA DUTRA**

**P A R E C E R Nº 38 / 2019**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 27/2019**, de iniciativa do ilustre Deputado Raniery Paulino, o qual “*Institui o Programa de Estímulo à Literatura de Cordel nas Escolas da Rede Pública e Privada do Estado da Paraíba*”.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**



---

A matéria constou no expediente do dia 20 de fevereiro de 2019.

Instrução processual em termos e tramitação dentro dos preceitos regimentais.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



## II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise visa instituir o Programa de Estímulo à Literatura de Cordel nas Escolas da rede pública e privada do Estado.

Conforme estabelece o art. 2º da propositura o Programa “Literatura de Cordel nas Escolas” tem os seguintes objetivos: contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da cultura popular brasileira, prevenir a erradicação da literatura popular em verso e diminuir a discriminação referente à cultura regional, em especial a nordestina.

Em sua justificativa o autor do projeto destaca o objetivo da propositura é fomentar a Literatura de Cordel em todo o território paraibano por meio da escola, que deve ter função primordial na valorização das nossas raízes culturais e tem efetiva condição de contribuir para a diminuição do preconceito referente à cultura nordestina que, muitas vezes, é estigmatizada nos grandes centros urbanos do nosso País porque é frequentemente realizada por gente simples, que não teve acesso à cultura acadêmica.

Inicialmente, **quanto à tramitação de matérias idênticas**, o regimento interno desta Casa Legislativa dispõe, no art.144, que *“Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Assembleia. I- do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação; II - considera-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas. Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 26, II, antes do pronunciamento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação””*.

Neste sentido, o **PL nº 46/2019 fica prejudicado**, uma vez que apresenta precedência na distribuição ao PL nº 27/2019. Conforme o **art. 145, inciso II, do PL Regimento Interno desta Casa**, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente. Neste sentido, o projeto em apenso fica prejudicado, pois a proposição apensa é idêntica a principal, nos termos do **art. 163, inciso III do Regimento Interno**.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



No que diz respeito à constitucionalidade, as matérias referentes à educação, cultura, ensino e desporto, estão alocadas na competência legislativa concorrente do Estado, conforme disposto no art. 24, IX da Constituição Federal, bem como no art. 7º, §2º, IX da Constituição Estadual.

Nesse sentido, temos que a proposição é materialmente constitucional, pois conforme o art. 24 da CF/88 compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre **educação, cultura, ensino e desporto**. Ainda, conforme a Lei Fundamental, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência Estadual para suplementar a legislação federal.

Resta salientar, por fim, que a criação do Programa de Estímulo à Literatura de Cordel nas escolas da rede pública e privada de ensino não viola o art. 63 da Constituição Estadual, pois não estabelece atribuição para a Secretaria de Educação do Estado, nem inova a própria função institucional da Secretaria, mas sim, apenas detalha uma atividade que já é desempenhada pela administração pública, tendo por finalidade apenas fomentá-la.

Nesse mesmo sentido foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

*"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa".*

Nesse caso, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Nessas condições, opino seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 27/2019**.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”**



Com relação ao **PL nº 46/2019**, em apenso, esta relatoria opina pela sua **PREJUDICIALIDADE**, conforme os **arts. 145, inciso II c/c art. 163, inciso II** do Regimento Interno desta Casa, já que o Projeto em apenso é idêntico à proposição mais antiga, que apresenta precedência sobre a mais recente.

É como voto.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2019.

*Pollyana Dutra*  
**DEP. POLLYANA DUTRA**

**Relator (a)**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



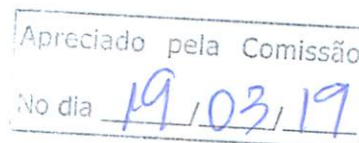
IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do (a) Sr. (a) Relator (a), pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 27/2019, bem como entende pela **PREJUDICIALIDADE** do PL nº 46/2019 (em apenso).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de março de 2019.

*Pollyanna Dutra*  
DEP. POLLYANNA DUTRA



Presidente

*[Signature]*

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro

*[Signature]*

DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

*[Signature]*

DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

*[Signature]*

DEP. FELIPE LEITÃO

Membro

*[Signature]*

DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro